ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA
CNPJ: 04.252.523/0001-86
**GABINETE DO VEREADOR**
**EZEQUIAS DEDE DE SOUZA**

# PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N. 018/2025

**Autor:** Vereador Ezequias Dedé de Souza

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA**
**PROTOCOLO GERAL 1028/2025**
**Data: 01/08/2025 - Horário: 07:38**
**Administrativo**

**SÚMULA:** "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS AOS VOLUNTÁRIOS DA JUSTIÇA ELEITORAL E JURADOS QUE ATUAREM NO TRIBUNAL DO JÚRI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLNIZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA**, Estado do Mato Grosso, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Colniza, MILTON DE SOUZA AMORIM, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - São isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Colniza pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data de atuação a serviço da Justiça Eleitoral ou do Tribunal do Júri, inserida em certidão expedida pelos respectivos órgãos:

I – os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral para prestarem serviços no período eleitoral, visando à organização, execução e apuração de eleições oficiais, plebiscitos ou referendos no Município de Colniza, na condição de:

a) presidente de mesa, primeiro e segundo mesários, secretários e suplentes;

b) membro, escrutinador e auxiliar de juízo;

c) coordenador de seção eleitoral; e

d) designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação;

II – os cidadãos de Colniza que atuarem como jurados na Comarca, nos termos da Seção VIII do Capítulo II do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

**Art. 2º** - Para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, o eleitor convocado e o jurado terão que comprovar, por meio de certidão expedida pela Justiça Eleitoral ou pela Vara Criminal do Tribunal do Júri competente, o serviço prestado à Justiça Eleitoral ou Tribunal do Júri.

Parágrafo único. Para fins de comprovação do serviço prestado o candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, comprovante expedido pela Justiça Eleitoral ou Vara Criminal do Tribunal do Júri, contendo o nome completo do eleitor ou jurado, a função desempenhada, o turno e a data da eleição e/ou as datas em que prestou serviço de jurado perante o Tribunal do Júri.

**Art. 3º** - Os órgãos ou entidades responsáveis pela realização do concurso deverão inserir em seus editais o benefício da isenção e as regras para sua obtenção.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se; Publique-se; e, cumpra-se.

Câmara Municipal de Colniza – Palácio Vereador Mauro Mendes, aos 01 de agosto de 2025.

**EZEQUIAS DEDE DE SOUZA**
**Vereador – 1º Secretário**

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA
CNPJ: 04.252.523/0001-86
**GABINETE DO VEREADOR**
**EZEQUIAS DEDE DE SOUZA**

# JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer e valorizar o importante papel desempenhado pelos voluntários da Justiça Eleitoral e pelos jurados que atuam junto ao Tribunal do Júri, por meio da concessão de isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos promovidos pela Administração Pública Municipal de Colniza.

A proposta encontra amparo e inspiração na legislação estadual, em especial a **Lei Estadual nº 11.238, de 10 de julho de 2020**, que instituiu, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a mesma medida de isenção aos cidadãos que colaboram de forma direta com o exercício da Justiça Eleitoral e com a aplicação da Justiça Criminal, como forma de reconhecimento pelo relevante serviço prestado à coletividade.

A atuação de mesários, coordenadores de seção, escrutinadores, auxiliares de juízo, bem como dos jurados do Tribunal do Júri, é essencial para o pleno funcionamento das instituições democráticas e judiciais. Trata-se de um serviço público voluntário, de caráter cívico, que exige responsabilidade, comprometimento e dedicação, sendo, portanto, justo e necessário que esses cidadãos recebam como contrapartida o estímulo e o reconhecimento por meio da referida isenção.

Ademais, essa medida não representa impacto financeiro relevante ao erário municipal, tendo em vista que se trata de isenção de taxas, e não de repasse de recursos. Pelo contrário, a iniciativa incentiva a participação dos munícipes nas atividades eleitorais e judiciais, reforçando o espírito de cidadania e colaboração com a administração pública.

Diante disso, considerando que a legislação estadual já prevê esse benefício em todo o território de Mato Grosso, é coerente e necessário que o Município de Colniza também adote tal política de incentivo, ampliando o acesso dos cidadãos aos certames públicos e valorizando o serviço por eles prestado.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei, que, além de legítimo, traduz uma medida de justiça e reconhecimento aos cidadãos que colaboram diretamente com o funcionamento do sistema democrático e judiciário em nosso município.

Câmara Municipal de Colniza – Palácio Vereador Mauro Mendes, aos 01 de agosto de 2025.

**EZEQUIAS DEDE DE SOUZA**
**Vereador – 1º Secretário**